



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ATA DA 05ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 11 DE MARÇO DE 2014, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheira Cristiana de Castro Moraes

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - João Paulo Giordano Fontes

PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho. Às quinze horas, a **PRESIDENTE** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 4ª Sessão Ordinária, realizada em 25 de fevereiro de 2014.

Em seguida a **PRESIDENTE** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-038697/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Engenharia e Construções CSO Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior reforço estrutural da SP-055, do Km 53,60m ao Km 99,63m, trecho Ubatuba - Caraguatatuba, dividido em 2 (dois) lotes, incluindo a elaboração de projeto executivo, compreendendo o lote 1: do Km 53,60m ao Km 76,60m.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-12. Valor - R\$5.629.690,42. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-039587/026/12

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: M.W.E Pavimentação e Construção Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução das obras e serviços de regularização da camada de rolamento para posterior reforço estrutural da SP-055, do Km 53,60m ao Km 99,63m, trecho Ubatuba – Caraguatatuba, dividido em 2 (dois) lotes, incluindo a elaboração de projeto executivo, compreendendo o lote 2: do Km 76,60m ao Km 99,63m.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-038697/026/12). Contrato celebrado em 05-11-12. Valor – R\$5.727.563,99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 15-08-13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

A pedido da Relatora foram os processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-025716/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Conjunto Hospitalar do Mandaqui.

Contratada: Convida Alimentação Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Magali Vicente Proença (Diretora Técnica de Departamento de Saúde).

Objeto: Execução de serviços de nutrição e alimentação hospitalar para pacientes adultos, crianças e acompanhantes legalmente instituídos e servidores e/ou empregados do conjunto hospitalar do Mandaqui.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-06-10. Valor – R\$6.309.989,70. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 17-08-13.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 42/10 e o decorrente Contrato em análise, bem como tomou conhecimento da garantia de fls. 246/247.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-032562/026/10

Contratante: Secretaria da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

Contratada: Higilimp Limpeza Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Humberto Baptistella Filho (Coordenador).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Márcio Cury Abumussi (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico celebrado em 25-08-10. Valor – R\$3.659.974,25. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

Advogado: Matheus Bonaroti.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-030181/026/10

Representante: Multiservice Nacional de Serviços Ltda.

Representado: Secretaria da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares.

Responsáveis: Humberto Baptistella Filho (Coordenador) e Márcio Cury Abumussi (Diretor).

Assunto: Representação acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Edital do Pregão Eletrônico nº12-2010, promovida pela Secretaria da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares, objetivando a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-13.

Advogado: Paulo Tercio Mattos de Mello.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato celebrado entre a Secretaria da Fazenda – Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares e a Higilimp Limpeza Ambiental Ltda. (TC-032562/026/10), bem como improcedente a Representação (TC-030181/026/10), expedindo-se os ofícios necessários, dando ciência da decisão.

TC-035463/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA.

Entidade Beneficiária: Associação Padre Leonardo Nunes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Marcelo Lourenço (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes em 20-11-12.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.815.593,99.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas ao exercício de 2011, na importância de R\$1.737.908,24, com a respectiva quitação dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou, por fim, que o saldo remanescente do exercício de 2011, no valor de R\$44.537,65 será fiscalizado em autos próprios por ocasião da prestação de contas relativa ao exercício de 2012.

TC-019640/026/05

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato celebrado entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e Planer Engenharia Ltda., objetivando a construção de ambientes complementares e reforma de prédio com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevadores, nas seguintes escolas: EE. Profª Benedicta de Salles Pimentel Wutke, EE Guido Segalho e EE Prof. Benevuto Torres.

Responsáveis: Jaderson José Spina (Diretor de Obras e Serviços) e André Luís Ramalho Vilani (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-09-10, que julgou irregulares o termo de aditamento e o ato determinador de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como conheceu dos termos de recebimentos provisórios e definitivos.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanham: Expedientes: TC-033645/026/12 e TC-019223/026/09.

Procurador da Fazenda: Jorge Eluf Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão combatida, que decretou a irregularidade do 1º Termo Aditivo e conheceu dos Termos de Recebimentos Provisórios e Definitivos de Obras.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-039437/026/10

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), José Arlindo Cesar Marcondes (Diretor de Obras e Serviços) e Antonio Carlos Almeida Monteiro (Coordenador de Obras Metropolitanas).

Objeto: Construção em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador e reforma de prédios escolares na E.E. Professora Anna Maria Hoepfner Gomes e no Terreno Jardim Santa Terezinha/Jardim Aeródromo e Terreno Cidade Soberana III.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-06-12. Ordens de Início de Serviços de 23-08-10, 20-08-12 e 14-02-11. Termos de Recebimento Provisório de 22-12-10 e 11-02-11. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo da Obra de 14-03-11, 22-03-11 e 31-01-11.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular o Primeiro Termo de Aditamento celebrado em 16 de junho de 2012, entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Cronacon Ltda., bem como tomou conhecimento das Ordens de Início de Serviços, dos Termos de Recebimento Provisório e dos Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo.

TC-006319/026/10

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde - Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos de Saúde.

Contratada: Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Ordenador da(s) Despesa(s): Antonio Guilherme V. Romagnoli (Coordenador de Saúde).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Reinaldo Noboru Sato (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de medicamentos (item 2 – Bosetana 125 MG).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 08-05-09. Nota de Empenho nº 2009NE00873 em 31-12-09. Valor – R\$2.106.381,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 31-08-10.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 45/09, a Ata de Registro de Preços de mesmo número, de 08/05/09, e a Nota de Empenhamento nº 873, de 31/12/09, no valor de R\$2.106.381,60, com recomendação à Coordenadoria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos da Saúde, à margem do voto.

TC-015131/026/05

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Consórcio Linha Verde.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Marins Secall (Gerente de Manutenção), Sérgio Corrêa Brasil (Diretor de Assuntos Corporativos), Luiz Carlos Pereira Grillo e Walter Ferreira de Castro Filho (Diretores de Engenharia e Construções), Eduardo Curiati (Chefe Departamento de Montagem de Sistema), Luiz Carlos Meireles de Assis (Gerente de Construção da Linha 2 – Verde e Montagem de Sistemas), Luiz Carlos Meireles de Assis (Gerente do Empreendimento Linha 2 – Verde) e Sergio Eduardo Fávero Salvadori (Diretor de Engenharia e Construções).

Objeto: Execução de projeto executivo, fornecimento e implantação de sistemas para trecho Ana Rosa – Ipiranga e sistemas complementares para o trecho Ana Rosa – Vila Madalena da linha - Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Termos de Aceitação Provisória. Termos de Aditivos celebrados em 10-09-08, 07-04-11 e 30-09-11. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 16-05-08, 30-01-09 e 26-03-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale, Jorge Eluf Neto.

Acompanha: TC-006990/026/05.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo sobrestamento do julgamento do feito e sua conversão em diligência junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, Ministério Público Federal e Estadual e Polícia Federal, requerendo informações e eventuais decisões a respeito do quanto apurado, a fim de determinar o alcance das investigações em curso, inclusive sobre os atos em exame.

TC-044066/026/08

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Fae System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para instalação do “looping” de distribuição de água purificada (PW) pertencente ao sistema de tratamento de água STA-01, do laboratório de hepatite.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação. Contrato celebrado em 13-12-07. Valor – R\$885.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 14-05-09.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Fundação Butantan e Fae System, Indústria, Comércio, Manutenção e Montagens Ltda., acionando, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou, por fim, que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Presidente da Fundação informe a este Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-028177/026/06

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Organização Social: Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Professor Carlos da Silva Lacaz” de Francisco Morato.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Grupo e Gestão Econômico Financeiro), Sidney Storch Dutra, Maria Cristina Faria Silva Cury e Antonio Guilherme Valim Romagnoli.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 25-06-09 e 21-09-13.

Exercício: 2005.

Valor: R\$22.499.999,90.

Advogados: Rosane Aparecida Nascimento, Marcos Nery Inocência e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

TC-025921/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Professor Carlos da Silva Lacaz” de Francisco Morato.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), Sidney Storch Dutra, Ozires Silva, Maria Cristina Faria Silva Cury e Antonio Guilherme Valim Romagnoli.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 26-06-08.

Exercício: 2006.

Valor: R\$31.513.500,00.

Advogados: Rosane Aparecida Nascimento, Marcos Nery Inocência e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-045364/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC.

Entidade Gerenciada: Hospital Estadual “Professor Carlos da Silva Lacaz” de Francisco Morato.

Responsáveis: Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Gestão de Contratos de Serviços de Saúde – Grupo e Gestão Econômico Financeiro), Ozires Silva, Maria Cristina Faria Silva Cury, Antonio Guilherme Valim Romagnoli e Francisco José Silva Maia.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 13-03-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$31.499.718,00.

Advogados: Rosane Aparecida Nascimento, Marcos Nery Inocência e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares com ressalvas as contas de 2005 (TC-028177/026/06), 2006 (TC-025921/026/07) e 2007 (TC-045364/026/08) do Contrato de Gestão celebrado em 10/12/2003 entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Organização Santamarense de Educação e Cultura – OSEC, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 35 da mencionada legislação, dar quitação aos responsáveis sobre esses períodos, com recomendações, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-039725/026/08

Órgão Público Concessor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Entidade Beneficiária: Clube das Mães Coração de Vila Margarete.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl e Maria Risoleta Oliveira Espírito Santo.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero e Conselheiro Renato Martins Costa em 04-10-11 e 21-06-13.

Exercício: 2007.

Valor: R\$480.610,54.

Advogados: Ana Lúcia Abreu Zaorob, Yara Lúcia Leitão, Rosália Bardaro, Mariangela Zinezi, Ana Rita Ribeiro Di Mattei, Roberto Corrêa de Sampaio e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas no exercício de 2007 pela CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo ao Clube das Mães Coração de Vila Margarete, quitando a responsável pelo recebimento dos recursos, Sra. Maria Risoleta Oliveira Espírito Santo, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000103/014/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino - Região de Guaratinguetá.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Responsáveis: Aparecida Edna de Matos (Dirigente Regional de Ensino) e Ana Karin Dias de Almeida Andrade Fraguiglia Quental (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 24-03-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$50.250,79.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado à Prefeitura Municipal de Cruzeiro no exercício de 2008, no valor de R\$50.250,79 (cinquenta mil e duzentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), com a respectiva quitação do responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000181/016/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Itapeva.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapeva.

Responsáveis: Maria Helena Guimarães de Castro (Secretária de Estado) e Jorge Narciso de Matos Júnior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 08-08-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$278.400,00.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas do recurso público repassado à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itapeva no exercício de 2009, no valor de R\$278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais), com a respectiva quitação do responsável, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Órgão Concessor nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-027375/026/10

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Associação Novolhar.

Responsáveis: Rogério Pinto Coelho Amato (Secretário de Estado) e Isabela Guglielmetti de Carvalho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Renato Martins Costa, em 26-08-10 e 10-09-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$45.000,00.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Desenvolvimento Social à Associação Novolhar no exercício de 2009, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-032459/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO.

Entidade Beneficiária: Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente.

Responsáveis: João de Almeida Sampaio Filho (Secretário de Agricultura e Abastecimento) e Maria Stela da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada no D.O.E. de 27-10-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$884.580,25.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas das verbas repassadas pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios - CODEAGRO à Associação pelos Direitos da Pessoa Deficiente, em decorrência de convênio firmado entre as partes, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária.

TC-000130/019/13

Órgão Público Concessor: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social - Fundo Estadual de Assistência Social - Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Mogiana - São João da Boa Vista.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente Lírio dos Vales - ABVL - Aguaí.

Responsáveis: João Alborgheti (Diretor Técnico II) e Genivaldo Santana (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$24.383,16.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos públicos repassados pelo Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social à Associação Beneficente Lírio dos Vales de Aguaí no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade beneficiária, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-008388/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a empresa Tarumã Engenharia Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, na forma de execução indireta, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam as intervenções a serem realizadas no Terreno Conjunto Residencial Parque São Bento em Campinas – São Paulo.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-13, que julgou irregular o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: TC-044393/026/07.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, entendendo que as razões recursais não lograram desconstituir a respeitável sentença, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE

TC-000675/009/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Anhembi.

Contratada: NEEC Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ruy Ferreira de Souza (Prefeito).

Objeto: Execução das obras e serviços da EE no CHB Anhembi “E” Morada do Sol (em substituição a Escola Valentim do Amaral), com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-06. Valor – R\$1.992.782,29. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. de 14-02-09.

Advogados: Elke Gomes Veloso e Roberto Eduardo Lamari.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, firmado entre a Prefeitura Municipal de Anhembi e a empresa NEEC Construtora Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000229/006/10

Contratante: CODERP – Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto.

Contratada: E.R. Soluções Informática Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente) e Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de microcomputadores tipo desktop, sob os regimes de compra e venda, com garantia mínima de 3 anos e locação com prestação de serviços de suporte técnico on site pelo período de 36 meses.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 19-01-10. Contratos celebrados em 28-01-10 e 29-01-10. Valores – R\$2.315.700,00 e R\$104.580,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada no D.O.E. de 02-03-11.

Advogado: Ângelo Roberto Pessini Júnior.

Acompanham: Expedientes: TC-027201/026/10 e TC-023375/026/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e os Contratos em exame, firmados entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Ribeirão Preto - CODERP e a empresa E.R. Soluções Informática Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação à Origem.

Decidiu, também, aplicar multa individual aos Senhores Wandeir Gomes da Silva (Diretor Financeiro) e Pedro Augusto Barros Scomparin (Diretor Superintendente), autoridades responsáveis pela assinatura dos instrumentos contratuais, em valor correspondente a 300 UFESPs (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências de sua alçada, em atenção ao solicitado nos Expedientes TC-23375/026/10 e TC-27201/026/10.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-020917/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Contratada: Nota Dez Comércio e Representações Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: José Auricchio Junior (Prefeito).

Ordenadora da Despesa: Magali A. Selva Pinto (Diretora do Departamento de Educação).

Objeto: Aquisição de uniforme escolar destinados aos discentes da rede pública de ensino infantil e fundamental.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Pedidos de Compra. Valor – R\$2.763.926,01. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Fulvio Julião Biazzini, publicadas no D.O.E. de 20-02-09 e 25-03-11.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e os Pedidos de Compra nºs 144, 145, 147 e 148 de 28/02/2007, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a empresa Nota Dez Comércio e Representações Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, aplicar multa ao Senhor José Auricchio Júnior (Prefeito Municipal à época), autoridade responsável pela contratação, em valor correspondente a 400 UFESPs (quatrocentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por desrespeito ao artigo 3º, § 1º, I; § 1º do artigo 23 e artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e artigo 37, XXI, da Constituição Federal, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão.

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-001273/004/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Contratada: Ivo Antonio Ananias.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Carlos de Oliveira Martins (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria Tributária, Contábil e Financeira, compreendendo assessoria na área administrativa, com emissão de pareceres de processos ao Gabinete o Prefeito e às demais repartições nos assuntos ligados à esfera tributária, contábil e financeira.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, c.c. artigo 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-01-06. Valor - R\$25.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-05-09 e 09-12-11.

Advogado: Juscelino Gazola.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul e o Sr. Ivo Antonio Ananias, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o contido nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contado do decurso do prazo recursal, para que o responsável apresente a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

Serão expedidos os ofícios necessários.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002047/003/06

Contratante: Câmara Municipal de Americana.

Contratada: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio Ltda.

Autoridade que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Alves Jorge e Cauê Macris (Presidentes).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de refeições (vale-refeição) destinados aos servidores da Câmara.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 16-03-07, 03-07-07, 07-04-08, 03-07-08, 22-04-09 e 03-07-09. Adoção de providências em face da decisão da E. Primeira Câmara em sessão de 16-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: Raul Leme Brisolla Júnior, José Natanael Ferreira, José Maria Adami e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-002559/003/06

Contratante: Câmara Municipal de Americana.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio Alves Jorge e Cauê Macris (Presidentes).

Objeto: Fornecimento de cartões magnéticos para aquisição de refeições (vale-refeição) destinados aos servidores da Câmara.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 02-04-07, 03-07-07, 07-04-08, 03-07-08, 22-04-09 e 03-07-09. Adoção de providências em face da decisão da E. Primeira Câmara em sessão de 16-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 03-08-12.

Advogados: Raul Leme Brisolla Júnior, José Natanael Ferreira, José Maria Adami e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Primeiro, o Segundo, o Terceiro, o Quarto, o Quinto e o Sexto Termos Aditivos analisados em cada um dos processos TC-002047/003/06 e TC-002559/003/06, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do decurso do prazo recursal, para que o atual Presidente da Câmara Municipal de Americana apresente a este Tribunal as providências adotadas em decorrência do ora decidido.

TC-010814/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Galvão Engenharia S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito) e Raul Borim Junior (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução das obras de infraestrutura no Conjunto Habitacional A-4, situado no Bolsão 7, incluindo mão de obra, equipamentos e materiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-10-06 e 01-12-06. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 20-12-12.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Fábio Barbalho Leite, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Gilberto Freitas da Silva, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Fabrício Abdo Nakad e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, por força do princípio da acessoriedade, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento nº 151/2006 (fls. 1327/1328) e 182/2006 (fls.1374/1375), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os responsáveis informem a este Corte de Contas sobre as medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-028174/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Miriam Mós Blois (Secretária de Obras e Serviços Públicos) e Arlindo José de Lima (Chefe de Gabinete em Substituição).

Objeto: Fornecimento parcelado de combustíveis para diversos setores da PSA.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-10-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 16-03-11 e 17-12-13.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Wania Diniz Paradelo Marcello Bulgarelli, Mylene Benjamim Giometti Gambale e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo aditivo em exame, referente ao contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Santo André e a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, com recomendação à Origem, aplicando-se, em consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001067/006/08

Conveniente: Prefeitura Municipal de Franca.

Conveniada: Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano.

Autoridade Responsável pela Homologação: Sebastião Manoel Ananias (Secretário de Planejamento e Gestão Econômica).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Roberto Nunes Rocha (Secretário de Desenvolvimento Humano e Ação Social) e Reinaldo Célio Rodrigues (Diretor Presidente).

Objeto: Contratação de entidade para administrar o Projeto Recanto Aconchego, com outorga de concessão de direito real de uso de imóvel, denominado Residencial São Vicente.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-05-08. Valor – R\$1.116.912,00. Termos de Aditamento celebrados em 20-01-09 e 10-03-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 31-01-07.

Advogados: Elizângela Suppi do Nascimento, Joviano Mendes da Silva, Gian Paolo Pelicari Sardini e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência, o Convênio nº 65/08, firmado entre a Prefeitura Municipal de Franca e a Associação Assistencial Presbiteriana Bom Samaritano, bem como os 1º e 2º Termos de Retirratificação.

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001445/008/06

Conveniente: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Conveniada: Irmandade de Misericórdia de Monte Alto.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito), Paulimar Aparecido Janones (Secretário Municipal de Saúde) e Roberto Afonso Colatrelli (Provedor).

Objeto: Complementação e aprimoramento das ações e dos serviços de saúde prestados através do SUS - Sistema Único de Saúde, no município de Monte Alto.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 17-10-06 e 17-01-07.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino, Jefferson Renosto Lopes e outros.

TC-000912/008/07

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Monte Alto.

Responsáveis: Maurício de Mattos Piovezan (Prefeito) e Roberto Afonso Colatrelli (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga em 07-11-07.

Exercício: 2006.

Valor: R\$1.036.929,61.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Primeiro Termo Aditivo, de 17/10/06, e o Segundo Termo Aditivo, de 17/01/07, referentes ao Convênio nº 062/2006, analisados no TC-001445/008/06.

Decidiu, ainda, julgar regular a prestação de contas examinada no TC-000912/008/07, no valor total de R\$1.036.929,61, dando quitação aos responsáveis, com recomendação.

TC-002032/002/08

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Pirajuí

Entidade Beneficiária: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Pirajuí.

Responsáveis: Jardel de Araujo (Prefeito) e Eduardo Sérgio Volpato (Provedor).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2007.

Valor: R\$852.500,00.

Advogados: Ricardo Centelha Bastos Duarte e Jordão Poloni Filho.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2007, com a respectiva quitação dos Responsáveis e recomendação à Prefeitura Municipal de Pirajuí.

TC-001195/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Valor R\$189.183,60. Casa do Pequeno Trabalhador Cruzeiroense - Valor R\$15.200,00. Casa do Pequeno Trabalhador Cruzeiroense – Valor R\$5.200,00. Casa do Pequeno Trabalhador Cruzeiroense – Valor R\$54.000,00. Convívio Nova Esperança – CONE – Valor R\$4.600,00. Educandário São Vicente de Paulo – Valor R\$4.278,00. Fundação Carlos Marcelo Caetano – Valor R\$9.657,50. Fundação Carlos Marcelo Caetano – Valor R\$60.000,00. Lar Padre José Gumercindo – Valor R\$9.620,00. Lar Padre José Gumercindo – Valor R\$4.140,00. Lar Padre José Gumercindo – Valor R\$7.128,97. Lar Padre José Gumercindo – Valor R\$1.402,70.

Responsáveis: Ana Karin Dias de Almeida Andrade (Prefeita), Mavial Bezerra Quintino, Beatriz Mori, Ilza Silva Diniz, Paulo José da Silva Bento, Marina Medeiros Caetano e Veronice Menezes Santana (Presidentes).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman em 11-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$364.410,77.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, determinando a juntada do expediente TC-46498/026/13 aos presentes autos, decidiu julgar regulares as prestações de contas das entidades APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cruzeiro, Casa do Pequeno Trabalhador Cruzeiroense, Convívio Nova Esperança – CONE, Educandário São Vicente de Paulo, Fundação Carlos Marcelo Caetano e Lar Padre José Gumercindo, relativas ao exercício de 2011, com a respectiva quitação dos responsáveis e com recomendações à Prefeitura Municipal de Cruzeiro, nos termos constantes do referido voto.

TC-001135/002/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Itapuí.

Entidade Beneficiária: Associação Educadora e Beneficente Hospital Maternidade São Jose.

Responsáveis: José Eduardo Amantini (Prefeito) e Eva de Souza.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$94.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

regular a prestação de contas do Convênio, exercício de 2012, com a respectiva quitação dos responsáveis e recomendações à Origem.

TC-002175/026/12

Câmara Municipal: Estância Hidromineral de Ibirá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Sônia Palma Beolchi.

Acompanha: TC-002175/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Ibirá, exercício de 2012, dando quitação à Responsável, Sra. Sônia Palma Beolchi – Presidente da Câmara à época, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determinou, ainda, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara Municipal, transmitindo-se recomendações.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002275/026/12

Câmara Municipal: Estância Turística de São Pedro.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Thiago Silvério da Silva.

Acompanha: TC-002275/126/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de São Pedro, exercício de 2012, com as recomendações/determinações constantes no voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Thiago Silvério da Silva, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar.

Determinou, por fim, à inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no referido voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo ser expedidos os ofícios necessários.

TC-002557/026/11

Câmara Municipal: Presidente Alves

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Waldir Luiz Lamberti.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-002557/126/11 e Expediente: TC-011649/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Presidente Alves, exercício de 2011, com recomendações ao Legislativo, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos. Determinou, também, a expedição de ofício à atual Administração, contendo determinação para correção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

seu quadro de pessoal, nos termos das regras estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

Decidiu, ainda, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Waldir Luiz Lamberti, no termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

A inspeção procederá à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora.

TC-002753/026/11

Câmara Municipal: Riversul.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luciano Aparecido Pinheiro.

Acompanha: TC-002753/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Riversul, exercício de 2011, com recomendações/determinações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.

Decidiu, também, dar quitação ao Responsável e Ordenador das Contas do período, Sr. Luciano Aparecido Pinheiro, nos termos do artigo 35 da mencionada Lei Complementar, determinando à inspeção que proceda à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

A inspeção procederá à avaliação do cumprimento das recomendações/determinações proferidas no voto da Relatora.

Serão expedidos os ofícios necessários, transmitindo as recomendações/determinações à atual Administração da Câmara Municipal.

TC-002296/026/12

Câmara Municipal: Alfredo Marcondes.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Aristeu Braiani.

Acompanha: TC-002296/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Alfredo Marcondes, exercício de 2012, dando quitação ao Responsável, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal, com recomendações à atual Administração, constantes do voto da Relatora, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, devendo ser expedidos os ofícios de praxe.

TC-001631/026/12

Prefeitura Municipal: Estância Turística de São Pedro.

Exercício: 2012.

Prefeito: Eduardo Speranza Modesto.

Advogados: Janaína de Souza Cantarelli, Flávia Maria Palavéri e outros.

Acompanham: TC-001631/126/12 e Expedientes: TC-014790/026/13, TC-029272/026/13 e TC-001239/010/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Pedro, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de autos próprios/termos contratuais, nos termos fixados no item IV do voto da Relatora; considerando as informações da inspeção sobre a suspensão dos trabalhos de Comissão Parlamentar de Inquérito, por ordem judicial em sede de Mandado de Segurança (Processo 1714/12), que o tema deverá ser atualizado em próximas inspeções; a remessa do Expediente TC-001239/010/12 à Fiscalização, a fim de acompanhar os autos que vierem a ser criados para análise do tema (plantio de grama); que o Expediente TC-29272/026/13 seja encaminhado à Unidade Regional competente, para a devida instrução.

Determinou, também, no tocante ao Expediente TC-14790/026/13, considerando a informação da Fiscalização de que, em pesquisa junto ao Sistema AUDESP, através da ferramenta *Pentaho*, não foi identificada, em relação ao Município de São Pedro, realização de despesa envolvendo as empresas listadas, seja oficiado ao Ministério Público e promovido o arquivamento daqueles autos.

Determinou, por fim, que a Fiscalização da Casa certifique-se das correções anunciadas, bem como das situações recomendadas no voto da Relatora.

TC-001810/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Valinhos e FACONSTRU - Construção, Sinalização, Administração e Participações Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada para construção de prédio destinado a abrigar a CEMEI – Centro Municipal de Ensino Infantil, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, pelo regime de empreitada por preço global.

Responsáveis: Marcos José da Silva (Prefeito), Jorge Luiz De Lucca (Secretário de Suprimentos e Transportes Internos), José Antonio Francisco Alves (Secretário de Obras e Serviços Públicos) e José Eduardo Figueiredo (Diretor do Departamento de Obras Públicas).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-10, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aditivos, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001833/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Rosana – Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira – Prefeita.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Rosana, no exercício de 2007.

Responsável: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-09-10, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Angélica Alves Coutinho Lima e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo na íntegra a respeitável Sentença combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-0001777/005/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piquerobi – José Adivaldo Moreno Giacomelli – Prefeito no exercício de 2011.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Piquerobi, no exercício de 2007.

Responsável: José Adivaldo Moreno Giacomelli (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-01-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Paulo Roberto Kuhn Pessoa e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença combatida, considerando legais os atos de admissão de pessoal apreciados nos autos, com o conseqüente registro dos atos especificados às fls. 04/05.

TC-001150/010/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Charqueada – Romeu Antonio Verdi – Prefeito no exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Charqueada, no exercício de 2008.

Responsável: Hélio Donizete Zanatta (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-11, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Matheus Ricardo Jacson Matias e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de reformar a respeitável Sentença combatida, considerando legais os atos de admissão de pessoal apreciados nos autos, relacionados às fls. 03/04.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-023285/026/12

Representante: José Roberto Chiavegato – Munícipe de Jaguariúna.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Responsável: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, na contratação de empresas para realização de shows e produção de eventos. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-09-12 e 06-09-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, José Roberto Manesco, Antonio Sérgio Baptista, Fabiano Augusto Rodrigues Urbano e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedente a representação formalizada por José Roberto Chiavegato e, em consequência, irregulares os Convites nºs 09/10, 011/10, 046/10, 056/10 e 059/10, e os processos de inexigibilidade de licitação PA1082/10, PA1083/10, PA1084/10, PA1085/10, PA3895/10 e PA3897/10, aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Prefeito Municipal, Tarcísio Cleto Chiavegato, informe a esta Corte de Contas as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a abertura de sindicância.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Márcio Gustavo Bernardes Reis, Prefeito à época, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, a remessa do voto do Relator ao Ministério Público do Estado de São Paulo para conhecimento e eventuais medidas de sua alçada.

TC-002590/002/07

Contratante: Prefeitura do Município de Jahu.

Contratada: Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Sanzovo Neto e Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de apoio, evolução tecnológica de consultoria e assessoria técnica contábil e administrativa.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 28-08-08, 11-12-08 e 02-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 06-05-09, 17-08-13 e 24-10-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Francisco Antônio Miranda Rodriguez, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Acompanha: TC-001064/002/11.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos de 28/08/08, 11/12/08 e 02/12/09, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Jau e Opção Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

TC-000995/003/09

Contratante: Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas.

Contratada: Saint-Gobain Canalização Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo Financeira e de Relações com Investidores).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Lauro Pércles Gonçalves (Diretor Presidente), Maria de Fátima Barreto Tolentino (Diretora Administrativo Financeira e de Relações com Investidores), Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva (Procuradora Jurídica em Exercício) e Carlos Roberto Cavagioni Filho (Procurador Jurídico).

Objeto: Fornecimento parcelado de tubos de ferro fundido dúctil centrifugado para canalizações sob pressão.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-04-09. Valor – R\$1.814.025,84. Termo de Aditamento firmado em 09-09-09. Justificativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 20-04-11.

Advogados: Carlos Roberto Cavagioni Filho, Maria Paula Peduti de Araujo Balesteros da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, o Contrato e o Termo de Aditamento nº 01, celebrado em 09/09/09, entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Saint-Gobain Canalização Ltda.

TC-000427/010/12

Contratante: Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme - SAECIL.

Contratada: ECOSAN Tratamento em Saneamento Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Sérgio Luiz Dellai (Diretor Presidente).

Objeto: Aquisição de equipamentos, inclusos montagem e instalação, para E.T.E. - Estação de Tratamento de Esgotos Santa Terezinha - Leme/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 10-02-12. Valor - R\$1.896.196,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-05-12.

Advogado: Alexandre Anitelli Amadeu.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 02/2011 e o Contrato nº 03/2012 celebrado em 10/02/12 entre a Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme - SAECIL e a empresa ECOSAN Tratamento em Saneamento Ltda., com recomendação.

TC-002144/007/08

Conveniente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião.

Conveniada: Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de São Sebastião - AETU.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Juan Manoel Pons Garcia (Prefeito), Gilberto Batista Coelho (Presidente da AETU), Amin Nossabein (Secretário da Fazenda) e Marilene Ramachotti Leite (Secretária da Educação).

Objeto: Repasse de recursos para a cobertura de auxílio transporte dos estudantes de nível secundário profissionalizante e dos universitários em nível de graduação.

Em Julgamento: Convênio firmado em 08-03-06. Valor - R\$800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 17-01-09 e 07-11-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio s/nº, celebrado em 08/03/06, entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Sebastião e a Associação dos Estudantes Técnicos e Universitários de São Sebastião – AETU, com recomendações.

Consignou, por oportuno, que a prestação de contas está sendo examinada em autos específicos para este fim no TC-34/007/14.

TC-001046/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Corpus Saneamento e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos B. de Q. Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Execução dos serviços de coleta manual e mecanizada de lixo domiciliar, comercial e de varrição, fornecimento, manutenção e higienização de contêineres de 120, 240 e 1.000 litros, coleta e transporte de materiais recicláveis, pilhas, baterias, lâmpadas fluorescentes e pneus inservíveis, coleta, transporte e tratamento dos resíduos sólidos de serviços de saúde dos grupos “a” e “b” definidos na resolução CONAMA 283/2001, descaracterização e trituração de pneus inservíveis para tratamento e combate à dengue, coleta e transporte de poda de árvores e resíduos resultantes das atividades de manutenção de áreas verdes e serviços gerais, com fornecimento de picador de galhos estacionário, coleta e transporte se resíduos especiais, incluindo móveis, varrição manual e pontual de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos gerados no município de classes II e III segundo NBR 10.004 da ABNT, incluindo a operação de aterro sanitário, destinação final de pneus descaracterizados e triturados, operação de usinas de reciclagem de entulho, destinação final de chorume do antigo vazadouro municipal, manutenção de áreas verdes, incluindo o fornecimento de mão de obra, equipamentos e serviços complementares.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-01-05. Valor – R\$79.239.421,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 10-06-05 e 14-06-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Acompanham: TC-026439/026/04 e Expedientes: TC-007596/026/07, TC-014643/026/07, TC-014658/026/07 e TC-013022/026/10.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 11/2004 e o Contrato nº 03/2005, de 20/01/05,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a empresa Corpus Saneamento e Obras Ltda., acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos responsáveis legais Edson Moura (Prefeito), Jairo Azevedo Filho (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Carlos Bueno de Queiróz Santos (Secretário Chefe de Gabinete) e João Batista Bonomi (Secretário de Obras e Serviços Públicos), multa individual no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, o encaminhamento de cópias de peças dos autos ao Ministério Público do Estado, para adoção de providências de sua alçada.

TC-043248/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Contratada: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Ordenador da Despesa: Ernesto Lázaro Ferreira (Secretário de Serviços e Urbanização).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Carlos Forssell Neto (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta e tratamento do lixo hospitalar e similares, limpeza, lavagem e desinfecção urbana, com fornecimento de mão de obra e equipamentos adequados para atender, em caráter de emergência a Secretaria de Serviços de Urbanização do Município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 12-09-07. Valor – R\$813.561,90. Termo de Aditamento celebrado em 07-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 11-03-08 e 19-08-08.

Advogados: Camila Cristina Murta, Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, José Camilo Magalhães Paes de Barros, Kate Cáceres Zanini e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato nº 087/2007, de 12/09/07, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

como, contaminado em razão do princípio da acessoriedade, o Termo de Aditamento celebrado em 07/12/07, acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar aos Responsáveis João Carlos Forssell Neto (Prefeito) e Ernesto Lázaro Ferreira (Secretário de Serviços e Urbanização) multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal dos recolhimentos efetuados, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para adoção de providências de sua alçada.

TC-027870/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Empresa Circular de Marília Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Domingos Alcalde (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Domingos Alcalde e José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeitos) e Elcio Seno (Procurador do Município).

Objeto: Outorga de concessão para execução do serviço de transporte público coletivo urbano do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-09-90. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 20-04-99 e 19-09-03. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 19-02-09, 15-12-10 e 17-08-13.

Advogados: Lúcia Helena Netto Fatinanci, Ronaldo Sérgio Duarte, Fátima Albieri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência Pública nº 003/90 e o Contrato nº CT-61, de 21/09/90, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Circular de Marília Ltda, bem como irregulares os termos aditivos firmados em 20/04/1999 e 19/09/2003, acionando-se por conseguinte o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável legal José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito em Exercício à época) multa no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-001725/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Manzini – Centro de Formação de Pilotos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito) e Alexandre Cícero Guedes Pinto (Secretário Municipal de Defesa e Cidadania).

Objeto: Prestação de serviços para ministrar curso de atualização/reciclagem e formação em direção defensiva e evasiva para 520 guardas municipais, consistentes em aulas teóricas e práticas.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-06-09. Valor – R\$1.504.999,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 04-11-10.

Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato, com recomendação.

TC-001370/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: Realidade Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Omar de Oliveira Leite (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural e urbana do município de Itirapina.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-10-11. Valor – R\$1.804.214,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-01-13.

Advogados: Luis Donizetti Luppi, José Renato Prado e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência Pública nº 03/2011 e o Contrato nº 64/2011, firmado em 26/10/2011, entre a Prefeitura Municipal de Itirapina e a empresa Realidade Transporte e Turismo Ltda., aplicando-se as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal, Sr. José Maria Cândido, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Omar de Oliveira Leite, autoridade que homologou o certame e firmou o instrumento contratual, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000974/003/12

Contratante: Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse.

Contratada: Ticket Serviços S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação, Ratificou a Dispensa de Licitação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luis Carlos da Fonseca (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição/vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 30-11-11. Valor – R\$24.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-04-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Termo de Adesão de 30 de novembro de 2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse e a empresa Ticket



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Serviços S/A, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor da Câmara Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável legal, Sr. Luis Carlos da Fonseca, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-039329/026/12

Contratante: Empresa de Transporte Coletivo de Diadema – ETCD.

Contratada: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Odair Cabrera (Diretor Administrativo).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Colossale da Silva (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento contínuo de óleo diesel metropolitano, com implantação de 02 tanques aéreos com equipamento de medição volumétrica, monitoramento de vazamento, 04 conjuntos de bombas e equipamento filtrante.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 25-03-11. Valor – R\$3.612.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: Luís Fernando Muratori, Paulo Afonso Silva, Ivanice Alves de Carvalho Sanches, Eliane de Lima Bitu, Daniela Lima dos Santos Sousa, Aguinaldo Ranieri de Almeida Junior e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 03/2011 e o Contrato nº11/11, de 25/03/11, celebrado entre a Empresa de Transporte Coletivo de Diadema - ETCD e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar ao responsável, Sr. Arnaldo Colossale da Silva (Diretor Presidente da ETCD, à época), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Estado de São Paulo, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-004496/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Consórcio Saned/Múltipla.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita) e Silvano da Silva Lacerda (Secretário Municipal de Obras).

Objeto: Execução da 2ª etapa das obras necessárias à urbanização integrada e reassentamento de moradias em área de risco e proteção ambiental da Vila Esperança – Setor Sitio Novo/Vila Esperança I no município de Cubatão.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 08-11-12. Valor – R\$105.645.364,49. Termo de Aditamento celebrado em 10-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 07-06-13.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Beatriz Neme Ansarah e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e o Consórcio Saned/Múltipla, aplicando-se as disposições do artigo 2º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 709/93, em vista da data prevista para o término do contrato, 24/01/16, ainda não ter se exaurido.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II e § 1º, da citada Lei Complementar, aplicar multa nos valores correspondentes a 600 (seiscentas) UFESPs à Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita), responsável pela autorização e homologação do certame e assinatura do contrato e aditivo, e a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Silvano da Silva Lacerda (Secretário Municipal de Obras), cossignatário dos instrumentos, com recolhimento na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000485/017/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guaíra.



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Associação das Bandas e Fanfarras da Região de Ribeirão Preto.

Responsáveis: José Carlos Augusto (Prefeito) e Roberto José Filho (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$128.000,00.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guaíra à Associação das Bandas e Fanfarras da Região de Ribeirão Preto, no exercício de 2012, com a respectiva quitação do responsável pela entidade conveniada e com recomendação ao Órgão Concessor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos, ficando excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001132/003/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Entidade Beneficiária: Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito) e Maria Regina Ferreira de Mattos e Moura.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 29-06-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$13.909.244,84.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, com reinclusão automática na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-036917/026/11

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Entidade Beneficiária: Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” - CEJAM.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito), Maria Helena Mancusi de Carvalho e Fernando Proença de Gouvêa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 02-12-11.

Exercício: 2010.

Valor: R\$8.141.000,00.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena M. S. Malta Moreira, Thiago Lopes Ferraz Donnini, Luiza Greenhalgh Jungmann, Patricia da Conceição Pires e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-09-13.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas no valor de R\$8.141.000,00, repassado no ano de 2010 pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" – CEJAM.

TC-001045/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: APM – Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Maria de Fátima Souza Barros Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 13-12-12 e 01-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$312.023,17.

Advogados: Rubens Catirce Junior, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000086/007/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Éden Lar das Crianças.

Responsáveis: Alberto Alves Marques Filho e José Carlos Rodrigues Costa.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 13-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$532.783,17.

Advogados: William de Souza Freitas, Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges, Maria Cristina do Prado, Constantino Siciliano, Lúcia Helena do Prado, Bruno Igor Rodrigues Sakaue, Ronaldo José de Andrade e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar regular a prestação de contas da quantia de R\$499.292,31, e irregular a prestação de contas do montante de R\$33.490,86, este último referente ao pagamento de despesas com pessoal do convênio anterior, com recomendação.

Decidiu, também, quitar em caráter parcial o responsável pelo recebimento dos recursos, Sr. José Carlos Rodrigues Costa, exceto na parte referente ao pagamento de despesas de pessoal tida como irregular.

Decidiu, ainda, condenar a entidade Éden Lar das Crianças a devolver ao erário municipal o valor de R\$33.490,86, de forma corrigida e atualizada até a data do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal de Contas.

Ocorrido o trânsito em julgado, será notificada a beneficiária, para, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, comprovar o devido recolhimento. Decorrido o prazo sem comprovação da restituição, o atual Prefeito Municipal de São José dos Campos deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões deste Tribunal, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público do Estado de São Paulo para eventual apuração de responsabilidades.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000301/014/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Entidade Beneficiária: Sociedade Amigos de Natividade da Serra.

Responsáveis: João Batista de Carvalho (Prefeito) e Marcelo Rodrigues de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 22-07-10 e 30-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$31.960,95.

TC-000302/014/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Natividade da Serra.

Entidade Beneficiária: Sociedade Amigos de Natividade da Serra.

Responsáveis: João Batista de Carvalho (Prefeito) e Marcelo Rodrigues de Lima (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa em 22-07-10 e 31-07-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$93.000,00.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as prestações de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Natividade da Serra à Sociedade Amigos de Natividade da Serra, no exercício de 2009, condenando a entidade beneficiária a devolver as importâncias de R\$31.960,95 (trinta e um mil, novecentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 93.000,00 (noventa e três mil reais), devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. João Batista de Carvalho (Prefeito), multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-000353/016/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Campina.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Itapeva – APAE.

Responsáveis: Eliel Cardoso Santiago e Jorge Narciso de Matos Junior.

Assunto: Prestação de contas. Providências em decorrência das assinaturas de prazo pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa em 18-11-10, 16-09-13 e 05-12-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$51.938,00.

Advogados Carlos Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a Entidade Beneficiária a devolver a importância de R\$51.938,00, recebida da Prefeitura Municipal de Nova Campina, no ano de 2009, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada a sua situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público, para apuração de responsabilidades.

TC-000540/010/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Entidade Beneficiária: Sociedade Operária Humanitária - SOH.

Responsáveis: Silvio Felix da Silva (Prefeito) e César Luis Dermonde (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 03-06-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$1.910.073,36.

Advogados: Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas das verbas repassadas, no exercício de 2009, pelo Poder Executivo de Limeira à Sociedade Operária Humanitária - SOH, em decorrência do Convênio firmado entre as partes.

Decidiu, em consequência, com fundamento no artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93, condenar a Entidade Beneficiária a devolver o valor de R\$1.910.073,36 (um milhão, novecentos e dez mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizada sua situação perante este Tribunal.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Sr. Silvio Felix da Silva, multa no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20/03/2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Ocorrido o trânsito em julgado, o atual Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração, ao Erário, do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-009729/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Entidade Beneficiária: Creche Comunitária Beneficente Sonho de Criança.

Responsáveis: Luiz Marinho e Edivaldo Ferreira de Andrade.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 10-06-13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Exercício: 2011.

Valor: R\$58.514,72.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados, condenando a entidade beneficiária Creche Comunitária Beneficente Sonho de Criança a devolver a importância de R\$58.514,72, recebida da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo no ano de 2011, devidamente atualizada de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando a Entidade suspensa para novos recebimentos enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-014694/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: União dos Moradores do Bairro dos Pimentas.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Waldemar Antonio dos Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 21-05-13, 06-09-13 e 16-10-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.040.525,13.

Advogado: Alberto Barbarella Saba.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos à União dos Moradores do Bairro dos Pimentas, no exercício de 2011, condenando a Entidade Beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou, contudo, de aplicar neste processo multa ao responsável pelo Órgão Concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos TCs- 014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 12/11/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-014765/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG D'Almeida Barbosa.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Cláudia Baptistella de Sá (Presidenta).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 03-06-13, 26-09-13 e 06-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$36.667,20.

Advogados: Alberto Barbarella Saba e Ligia Fernanda Kazokas.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG D'Almeida Barbosa, no exercício de 2011, condenando a Entidade Beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou, contudo, de aplicar neste processo multa ao responsável pelo Órgão Concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-014649/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Conselho Escolar EPG Rachel de Queiroz.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito) e Monica Cardoso (Presidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 27-05-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$63.537,98.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Rachel de Queiroz, no exercício de 2011, condenando a Entidade Beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou, contudo, de aplicar neste processo multa ao responsável pelo Órgão Concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-014703/026/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Entidade Beneficiária: Núcleo Beneficente Joana Darc.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e Neide do Carmo Mantovani Alves.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa em 03-06-13, 28-09-13 e 08-11-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$265.385,18.

Advogado: Alberto Barbella Saba.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Núcleo Beneficente Joana Darc, no exercício de 2011, condenando a Entidade Beneficiária a devolver as importâncias recebidas devidamente atualizadas, de acordo com a variação do índice IPC-FIPE até a data do efetivo recolhimento, ficando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

suspensa para novos recebimentos, enquanto não regularizar a situação perante este Tribunal.

Deixou, contudo, de aplicar neste processo multa ao responsável pelo órgão concessor, em razão de já o ter feito por ocasião do julgamento dos TCs-014618/026/13, 014820/026/13, 014622/026/13 e 014600/026/13, ocorrido na sessão da 1ª Câmara de 12/11/13.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Sr. Prefeito será comunicado, por ofício, que este Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas visando à reintegração ao Erário do valor impugnado, tendo em vista a eficácia de título executivo conferida às decisões desta Corte de Contas, consoante o artigo 85 da Lei Complementar nº 709/93.

Sem notícias das medidas adotadas pelo Órgão Concessor no lapso fixado, cópias dos autos seguirão ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

TC-002368/026/12

Câmara Municipal: Estância Balneária de Itanhaém.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marco Aurélio Gomes dos Santos.

Advogado: Rafael Cardoso Duarte Ramos.

Acompanha: TC-002368/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém, exercício de 2012, quitando o responsável Marco Aurélio Gomes dos Santos, na forma do artigo 35 da mesma lei, com recomendações ao Gestor, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Ficam excetuados da presente decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001548/026/12

Prefeitura Municipal: Jaci.

Exercício: 2012.

Prefeito: Marcio Rodrigues de Souza.

Acompanham: TC-001548/126/12 e Expediente: TC-005162/026/13.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Jaci, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Administrador, a serem transmitidas por ofício, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento do TC-5162/026/13, enviando-se cópia do voto do Relator ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Márcio Fernando Elias Rosa.

Determinou, por fim, à Fiscalização que verifique, em futura inspeção "in loco", a efetiva implantação das medidas regularizadoras anunciadas pela defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001660/026/12

Prefeitura Municipal: Areiópolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: José Pio de Oliveira.

Advogados: Tatiane Skoberg Pires e outros.

Acompanham: TC-001660/126/12 e Expedientes: TC-001159/002/12 e TC-003613/026/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Areiópolis, exercício de 2012, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Executivo, nos termos do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, o arquivamento dos expedientes TCs-3613/026/13 e 1159/002/12, uma vez que os assuntos neles contidos foram tratados em itens específicos do relatório pela Fiscalização.

Determinou, por fim, considerando o noticiado descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o envio de cópia dos elementos contidos em fl. 62 ao Ministério Público Estadual, para eventuais providências de sua alçada.

TC-001783/026/12

Prefeitura Municipal: Platina.

Exercício: 2012.

Prefeito: Manoel Possidônio.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e Joel Fonseca Junior.

Acompanha: TC-001783/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

A pedido do Relator foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001425/010/05

Recorrentes: João Batista Santurbano – Ex-Prefeito Municipal e Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no exercício de 2004.

Responsável: João Batista Santurbano (Prefeito à época).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-09, que julgou parcialmente irregulares as admissões, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de julgar regulares as admissões em exame, efetuadas pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, no exercício de 2004, ficando, de conseguinte, afastada a penalidade imposta.

Recomendou, outrossim, ao atual Prefeito o fiel cumprimento das regras constitucionais que disciplinam o assunto, alertando, ainda, para a decisão desta Corte de Contas exarada no TCA -15248/026/04.

TC-003763/026/07

Recorrente: SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas.

Assunto: Contas anuais da SETEC – Serviços Técnicos Gerais de Campinas, no exercício de 2007.

Responsável: José Antonio de Azevedo (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-06-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b", da Lei Complementar nº709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da referida Lei, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I do referido Diploma Legal.

Advogados: Celso Lorena de Mello, Paulo Celso Poli e outros.

Acompanha: TC-003763/126/07.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando, destarte, a preliminar arguida, posto que o cerceamento de defesa alegado não restou evidenciado, negou provimento ao Recurso, mantendo-se a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se os autos ao Relator originário, para as providências que entender necessárias.

TC-003806/026/07

Recorrente: Escola Superior de Educação Física de Jundiaí.

Assunto: Contas anuais da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Fernando Balbino e Maria Teresa Krahenbuhl Leitão.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-10, que julgou regulares com ressalvas as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº709/93.

Advogados: Gil Camargo Adolpho e outros.

Acompanha: TC-003806/126/07.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000045/011/08

Recorrente: João Edson Rodrigues Agostinho – Diretor Presidente da Fundação Educacional de Votuporanga à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Fundação Educacional de Votuporanga e a MC Construtora e Topografia Ltda., objetivando a execução de 1.622,51 m² de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado a quente CBUQ e 2.398,11 metros lineares de guias e sarjetas de concreto moldadas in loco e galerias de águas pluviais, para a Cidade Universitária UNIFEV, localizada na Avenida Nasser Marão nº 3069, em Votuporanga.

Responsável: João Edson Rodrigues Agostinho (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-01-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e o ato determinativo de despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Carla Costa Lanciano, Cristiane Zangirolamo Fidelis e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário interposto.

Quanto ao mérito, afastando a preliminar levantada pela recorrente, uma vez que a sujeição da Fundação à atividade fiscalizatória deste Tribunal, bem como da contratação em exame às regras da Lei Federal nº 8.666/93 são indiscutíveis, negou provimento ao Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais apresentadas não inovaram na análise da matéria, mas apenas repisaram as alegações já constantes dos autos, mantendo-se inalterada a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, remetendo-se o processo ao Relator originário, para as providências necessárias.

TC-002192/026/08

Recorrentes: Leonilço Verne e Flavio Luis Maschio - Diretores Executivos do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava.

Assunto: Contas anuais do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Avanhandava, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Leonilço Verne e Flávio Luis Maschio (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa a cada um dos responsáveis no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos I e II c.c. parágrafo único do artigo 36 da referida Lei.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: TC-002192/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de fls. 72/78.

TC-002819/026/08

Recorrente: Edmo Donizeti Ricci – Ex-Presidente do Consórcio Municipal Pro Estrada – PAPPINT – Anhumas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contas anuais do Consórcio Municipal Pro Estrada – PAPPINT – Anhumas, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Edmo Donizeti Ricci (Presidente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Acompanha: TC-002819/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002842/026/08

Recorrente: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – CISNAP.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Nova Alta Paulista – CISNAP, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Osmar Pinatto (Presidente).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-07-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.

Advogado: Lincoln Wesley Ortigosa.

Acompanha: TC-002842/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-000708/010/09

Recorrente: José dos Santos Moreno – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim.

Assunto: Contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Mogi Mirim e Sino – Consultoria e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e assessoria ao sistema de controle do processo legislativo, juntamente com a locação de sistema de informática, classificação, relacionamento jurídico e digitalização de aproximadamente 4.400 Leis Municipais.

Responsável: José dos Santos Moreno (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 31-03-11, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para o fim de reduzir a multa cominada ao responsável legal para 250 (duzentas e cinquenta) UFESPs, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a respeitável Decisão combatida.

TC-001032/007/09

Recorrente: Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Arujá à Fundação de Amparo ao Ensino e Pesquisa – FAEP, no exercício de 2008.

Responsáveis: Genésio Severino da Silva e Luiz Fernando Giazzi Nasri.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-12-11, que julgou parcialmente irregular a aplicação dos recursos, condenando a entidade à devolução da importância impugnada com os acréscimos de lei.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, na conformidade do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de manter na íntegra a respeitável Sentença proferida em Primeira Instância.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-002223/026/12

Câmara Municipal: Nova Aliança.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Maria Aparecida Vendrame.

Acompanha: TC-002223/126/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso I do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Aliança, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Equipe de Fiscalização, para verificação na próxima inspeção *in loco*.

TC-002953/026/11

Câmara Municipal: São José do Barreiro.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Alexandre de Siqueira Braga.

Advogada: Angela Maria Rezende Rodrigues.

Acompanha: TC-002953/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de São José do Barreiro, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Tribunal, com alertas e determinações à Edilidade, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Ressaltou, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-002635/026/12

Câmara Municipal: Santo Antonio da Alegria.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: José Ulisses de Azevedo.

Advogado: Paulo Henrique de Melo.

Acompanha: TC-002635/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e alerta à Edilidade, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização da Casa.

Alertou ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou, por oportuno, que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Santo Antônio da Alegria, bem como ao Ministério Público Estadual, enviando-lhes cópia do voto do Relator, para os fins especificados no voto do Relator.

TC-002466/026/11

Câmara Municipal: Estrela d'Oeste.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Assumpção Valentim Neto.

Acompanham: TC-002466/126/11 e Expediente: TC-032699/026/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e alerta à Edilidade, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Destacou, por oportuno, que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002725/026/12

Câmara Municipal: Ribeirão Grande.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Ademir Francisco Guimarães.

Acompanha: TC-002725/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Grande, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações à Edilidade, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização responsável pela próxima inspeção *in loco*.

Alertou, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

TC-002700/026/12

Câmara Municipal: Dirce Reis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdir Roberto Zanardi.

Acompanha: TC-002700/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Dirce Reis, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com alerta e determinações à Edilidade, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Ressaltou, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Dirce Reis, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, bem como comprove que a presente decisão foi levada ao conhecimento de todos os Vereadores que integram o Legislativo, para adoção de providências.

TC-002457/026/11

Câmara Municipal: Cordeirópolis.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wilson José Diório.

Advogada: Erika Feliciano Santos.

Acompanha: TC-002457/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Cordeirópolis, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, alertando ao Legislativo que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas poderão conduzir à reprovação das contas nos próximos exercícios, bem como imposição de multa ao responsável, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003036/026/11

Câmara Municipal: Taquarivaí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Edson Valdir Sima.

Acompanha: TC-003036/126/11.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Taquarivaí, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, bem como alerta ao Legislativo, nos termos do referido voto.

Ressaltou, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Taquarivaí, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

TC-002570/026/12

Câmara Municipal: Matão.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Agnaldo Navarro de Sousa.

Acompanham: TC-002570/126/10 e Expedientes: TC-000236/013/12, TC-005594/026/13 e TC-006242/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Matão, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações e alerta à Edilidade, consignados no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Equipe de Fiscalização da Casa.

Alertou, ainda, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Matão, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

TC-002536/026/12

Câmara Municipal: Franca.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valter Gomes.

Acompanham: TC-002536/126/12 e Expedientes: TC-008797/026/12 e TC-021931/026/12.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Franca,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

exercício de 2012, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Franca, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

TC-002508/026/12

Câmara Municipal: Brodowski.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Marcos Antonio de Araujo.

Acompanha: TC-002508/126/12.

Advogado: William Cesar Guimarães Romeiro.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Brodowski, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Edilidade, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Brodowski, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

TC-002360/026/12

Câmara Municipal: Indiana.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Luiz Américo Fontolan.

Acompanha: TC-002360/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Indiana, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Edilidade, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos, e determinação à Fiscalização deste Tribunal.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Indiana, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

TC-002117/026/12

Câmara Municipal: Arealva.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Elizeu Gonçalves Lopes.

Acompanha: TC-002117/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Arealva, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Arealva, dando-se ciência das determinações e recomendações, consignadas no referido voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Arealva.

TC-002276/026/12

Câmara Municipal: Sebastianópolis do Sul.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Edivaldo Domingos Borges.

Acompanha: TC-002276/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Sebastianópolis do Sul, dando-se ciência das determinações e recomendações, consignadas no referido voto.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Sebastianópolis do Sul.

TC-002610/026/11

Câmara Municipal: Apiaí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Marins Cruz dos Santos.

Advogados: Milena Guedes Correa Prando dos Santos, Mariliza Petre e outros.

Acompanha: TC-002610/126/11.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Apiaí, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Apiaí, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Apiaí.

TC-002552/026/12

Câmara Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Arnaldo Fornel.

Acompanha: TC-002552/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Itirapuã, exercício de 2012, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Após o trânsito em julgado, será oficiado à Câmara Municipal de Itirapuã, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Itirapuã.

TC-002801/026/11

Câmara Municipal: Aramina.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Saulo Silva Baptista.

Acompanha: TC-002801/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Aramina, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações, consignadas no corpo do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à Câmara Municipal de Aramina, enviando-lhe cópia do voto, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

A eficácia das medidas corretivas anunciadas deverá ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias no Legislativo do Município de Aramina.

TC-002875/026/11

Câmara Municipal: Lindóia.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Ariel Faria Alves.

Acompanha: TC-002875/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lindóia, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinações à Origem, consignadas no corpo do referido voto.

Alertou, ainda, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Decidiu, também, diante do reiterado descumprimento das regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, dos princípios da legalidade, eficiência economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, e da regra prevista no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Ariel Faria Alves, ex-Presidente da Câmara Municipal e responsável pelas contas do exercício de 2011, que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, bem como em função da gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da citada Lei Complementar.

Após o trânsito em julgado: o Sr. Ariel Faria Alves será notificado, nos termos do Artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, consignando que, no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito; será oficiado à Câmara Municipal de Lindóia, na pessoa do atual Presidente, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, bem como para que comprove que o julgado foi levado ao conhecimento de todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Lindóia; será oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome conhecimento das inconformidades apuradas em relação ao quadro de pessoal da Edilidade, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-003030/026/11

Câmara Municipal: Itaoca.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: André Luiz Rodrigues da Silva.

Acompanha: TC-003030/126/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Itaoca, exercício de 2011, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, consignadas no corpo do referido voto.

Alertou, ainda, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Decidiu, também, diante da prática de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, referente às despesas com combustíveis, em ofensa aos princípios constitucionais da eficiência, moralidade, economicidade e transparência, assim como o descumprimento do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, aplicar multa ao Sr. André Luiz Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal e responsável pelas contas do exercício de 2011, que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, bem como em função da gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar Paulista nº 709/93,

Após o trânsito em julgado: o Sr. André Luiz Rodrigues da Silva será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, consignando que, no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito; será oficiado à Câmara Municipal de Itaoca, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes.

TC-002866/026/11

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Itamar Alves de Oliveira.

Advogados: Paschoal de Oliveira Dias Neto, Adriana Albertino Rodrigues, Francisco Antonio Miranda Rodrigues e outros.

Acompanham: TC-002866/126/11 e Expedientes: TC-000019/007/13 e TC-001491/007/12.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Jacareí, exercício de 2011, exceção feita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações e determinações, consignadas no corpo do referido voto.

Alertou, ainda, por oportuno, que o descumprimento das determinações e eventual reincidência na prática das falhas constatadas nos autos poderão conduzir à reprovação das contas futuras, bem como à imposição de multa, conforme previsto nos artigos 33, § 1º, 101 e 104 da Lei Complementar nº 709/93; bem como destacou que o não atendimento de alertas emitidos pelos Tribunais de Contas é conduta suficiente para caracterizar o ato doloso previsto na alínea g" do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990, recentemente alterada pela Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, podendo ensejar a inelegibilidade prevista no mencionado dispositivo legal.

Decidiu, por fim, diante do reiterado descumprimento das regras insculpidas nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal, dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e moralidade, e da regra prevista no § 1º do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao Sr. Itamar Alves de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal e responsável pelas contas do exercício de 2011, que, de acordo com os princípios da legalidade, proporcionalidade e responsabilidade pessoal, bem como a gravidade das ocorrências verificadas, foi fixada no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, nos termos do contido nos artigos 2º, incisos XII e XXIX, 36, parágrafo único, 101 e 104, incisos II e VI, da Lei Complementar nº 709/93.

Após o trânsito em julgado: o Sr. Itamar Alves de Oliveira será notificado, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para demonstrar o recolhimento da multa aplicada, no valor correspondente a 400 (quatrocentas) UFESPs, consignando que, no caso de ausência de pagamento, o Cartório adotará as medidas cabíveis para a execução do crédito; será oficiado à Câmara Municipal de Jacareí, na pessoa do atual Presidente do Legislativo, enviando-lhe cópia do voto do Relator, para que tome ciência das advertências, recomendações e alertas dele constantes, bem como comprove que o julgado foi levado ao conhecimento de todos os Vereadores integrantes do Legislativo de Jacareí; será oficiado ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia do referido voto, para que tome conhecimento das inconformidades apuradas, sobretudo ao regimento previdenciário do Legislativo e ao quadro de pessoal, para as providências cabíveis, nos termos do inciso XXVII, do artigo 2º, da referida Lei Complementar.

TC-002508/026/08

Recorrente: Maurílio Edson Basili – Ex-Diretor Presidente do Departamento de Esporte e Cultura de São José do Rio Pardo.

Assunto: Contas anuais do Departamento de Esporte e Cultura de São José do Rio Pardo – DEC, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Maurílio Edson Basili (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-06-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Paulo Sérgio Herculano, Oswaldo Bertogna Júnior e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002508/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regulares as contas prestadas pelo Departamento de Esporte e Cultura de São José do Rio Pardo – DEC, relativas ao exercício de 2008, cancelando-se a multa aplicada, com recomendação.

TC-026769/026/08

Recorrente: Artur Parada Prócida – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Mongaguá.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, no exercício de 2007.

Responsável: Artur Parada Prócida (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-10, que negou registro às contratações para médicos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a respeitável Sentença, julgar regulares as admissões em análise e determinar o respectivo registro, com recomendação.

TC-001974/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira à AJA – Associação Jovem Aprendiz, relativa ao exercício de 2011.

Responsável: Marcelo Capelini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução dos valores indevidamente utilizados aos cofres públicos e a entidade beneficiada a não receber novos repasses até regularização das pendências, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 200 UFESPs, nos termos do incisos II e III do artigo 104 da mencionada Lei.

Advogados: Maria Laurentina Soares e José Aparecido Cunha Barbosa.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para julgar regular a prestação de contas dos recursos repassados, cancelando a multa imposta.

TC-800178/133/05



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Recorrente: Antonio Fernandes Leite Chaves - Prefeito Municipal de Itapura à época.
Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Itapura, para tratar de matéria referente a acúmulo de função remunerada, no exercício de 2005.
Responsável: Antonio Fernandes Leite Chaves (Prefeito à época).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-03-11, que julgou ilegais os pagamentos, condenando o responsável à devolução dos valores impugnados, devidamente corrigidos, sob pena de remessa dos autos ao Ministério Público.
Advogado: Wilson Tetsuo Hirata.
Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de reformar a respeitável Sentença e somente afastar a condenação de devolução de valores pagos à servidora Ana Karina Gatti Garcia, mantendo-se os demais aspectos.

TC-002953/026/08

Recorrentes: Fábio Rodrigo Pinheiro - Superintendente, Marcos Antonini e Roberto Burim – Ex-Presidentes do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PORTOPREV.
Assunto: Contas anuais do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PORTOPREV, relativas ao exercício de 2008.
Responsáveis: Marcos Antonini, Roberto Burim e Fábio Rodrigo Pinheiro (Diretores Presidentes).
Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-03-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.
Acompanham: TC-002953/126/08 e Expediente: TC-008296/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto por Roberto Burim e deu provimento ao Apelo protocolado por Fábio Rodrigo Pinheiro e Marcos Antonini, julgando, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, regulares com ressalva as contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira – PORTOPREV, relativas ao exercício de 2008, com recomendação.

TC-002182/026/08

Recorrente: Guarda Municipal de Americana.
Assunto: Contas anuais da Guarda Municipal de Americana, relativas ao exercício de 2008.
Responsáveis: Orestes Camargo Neves, Diego de Barros Guidolin e Fabio Feldman (Dirigentes).



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 16-08-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso II, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 200 UFESPs para cada um, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Maurício Marzochi.

Acompanha: TC-002182/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença, por seus próprios fundamentos.

TC-000104/014/09

Recorrente: Paulo César Neme - Ex-Prefeito do Município de Lorena.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e a empresa Carbo Construtora Ltda., objetivando a execução de reformas e melhorias em campos de futebol para utilização do 50º Jogos Regionais 2006, no Município de Lorena, com fornecimento de material e de mão de obra.

Responsável: Paulo César Neme (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-08-13, que julgou irregular a execução do contrato, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a devolver aos cofres municipais a quantia impugnada, atualizada monetariamente até a data do seu efetivo recolhimento, aplicando, ainda, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo diploma legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014775/026/08.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a respeitável Sentença na íntegra, por seus próprios e hígidos fundamentos.

TC-002838/026/08

Recorrentes: Antonio Francisco Penaquini e Paulo Cristovão Izzo – Ex-Diretor Presidente e atual Diretor Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Municipal de Coronel Macedo, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Antonio Francisco Penaquini, Paulo Cristovão Izzo (Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-06-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da referida Lei.

Advogado: Vera Lucia Tonon.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanha: TC-002838/126/08.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se, contudo, das razões de decidir da respeitável Sentença a falta de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

TC-000867/009/08

Recorrente: Ubirajara Roberto Mori - Ex-Prefeito Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e Construfam Construções Ltda., objetivando a construção de Centro Poli - Esportivo.

Responsável: Ubirajara Roberto Mori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença.

TC-000866/009/08

Recorrente: Ubirajara Roberto Mori - Ex-Prefeito Municipal de Capela do Alto.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e Construfam Construções Ltda., objetivando a construção de Escola do Ensino Fundamental.

Responsável: Ubirajara Roberto Mori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 17-10-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável multa no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença.

TC-000865/009/08

Recorrente: Ubirajara Roberto Mori - Ex-Prefeito Municipal de Capela do Alto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capela do Alto e Construfam Construções Ltda., objetivando a conclusão do Ginásio de Esportes.

Responsável: Ubirajara Roberto Mori (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-10-13, que julgou irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei Complementar.

Advogados: Milton Flávio de A.C. Lautenschläger e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença.

TC-800327/568/02

Recorrente: Ramon Álvaro Velasquez - Ex-Prefeito do Município de Rio Grande da Serra.

Assunto: Apartado das contas Da Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, para análise de despesas irregulares e impróprias, no exercício de 2002.

Responsável: Ramon Álvaro Velasquez (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-07-09, que julgou irregular a matéria, condenando o responsável ao recolhimento da quantia impugnada, com juros e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Advogados: Aparecido Donisete Garcia Manoel, José Alves de Oliveira, Vivian Valverde Corominas, Sandra Regina Borges de Oliveira e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002105/003/05

Recorrente: Edson Moura – Ex-Prefeito Municipal de Paulínia.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Paulínia ao Centro de Ação Comunitária de Paulínia – CACO, no exercício de 2004.

Responsáveis: Edson Moura e Maria Regina Ferreira Mattos.

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-06-13, que julgou irregular a matéria, nos termos do artigo 33, inciso III da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor Edson Moura multa no equivalente pecuniário de 900 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiano Balbino Vieira e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Acompanham: Expedientes: TC-012784/026/09, TC-043909/026/08 e TC-007597/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002295/004/06

Recorrente: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Júlio Mesquita – FAPEN.

Assunto: Tomada de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Júlio Mesquita – FAPEN, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Mauro Augusto Anequine de Macedo (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-12-11, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010750/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002570/003/06

Recorrente: Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de Itapira, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Hélio Citrângulo e Celso Tadeu Pelizer (Presidentes à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-03-08, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Renato Gumier Horschutz e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-035636/026/08 e TC-006946/026/09.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-019387/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertiooga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga à Associação de Pais e Mestres da EMEIF São Lourenço, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época), Vilma Ferraz de Camargo, Valdemar dos Santos e Julio Mariucci Filho.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-11-10, que julgou irregular a aplicação do numerário, determinando a suspensão da entidade para novos recebimentos.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002038/005/08

Recorrentes: Élzio Stelato Júnior - Prefeito à época e Magda Tonello Pedro Lemos - Secretária Municipal de Educação – responsável pela contratação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Dracena e a empresa Irmãos Troyano Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis (padaria), para alunos do ensino fundamental nas escolas estaduais.

Responsáveis: Elzio Stelato Júnior (Prefeito à época) e Magda Tonello Pedro Lemos (Secretária Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-05-13, que julgou irregulares os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogada: Rosana Silvia Jacobs Alves.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-011555/026/13

Recorrente: Leonel Damo – Ex-Prefeito Municipal de Mauá.

Assunto: Prestação de contas de recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Mauá ao Clube de Mães do Jardim Ipê, no exercício de 2008.

Responsáveis: Leonel Damo (Prefeito à época) e Maria Aparecida Almeida de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-07-13, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

inciso III, c.c. o artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a responsável pela entidade beneficiária à devolução do valor recebido devidamente atualizado, proibindo-a de receber novos repasses até regularização das pendências.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800206/464/05

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba para tratar da matéria relativa a pagamento de despesas públicas consideradas irregulares no exercício de 2005.

Responsável: José Pereira de Aguiar (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-10-10, que julgou irregulares as despesas relativas aos gastos com reajustes de contratos de exercícios anteriores.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-800194/632/07

Recorrente: Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira - Prefeita Municipal de Rosana à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Rosana, para análise da matéria sobre adicional de insalubridade, no exercício de 2007.

Responsáveis: Jurandir Pinheiro e Aparecida Batista Dias Barreto de Oliveira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-13, que julgou irregulares os pagamentos, aplicando aos responsáveis multa de 300 UFESPs ao primeiro e de 200 UFESPs à segunda, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

TC-001112/026/10

Recorrente: Juliano Ribeiro Garcia - Ex-Prefeito Municipal de Álvares Machado.

Assunto: Contas anuais do Consórcio Intermunicipal Novos Caminhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Juliano Ribeiro Garcia (Prefeito Municipal de Álvares Machado) e Wilson Antônio de Barros (Prefeito Municipal de Presidente Bernardes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-05-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, c.c. o artigo 36, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, aplicando, ainda, aos responsáveis multa de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Angelo José Corrêa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Acompanha: TC-001112/126/10.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-035074/026/02

Recorrente: José Rossetto - Prefeito Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Representação formulada pela Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga acerca de irregularidades ocorridas no descumprimento de ordem cronológica de pagamentos realizada pelo Executivo Municipal de Cerqueira César.

Responsável: José Rossetto (Prefeito).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-02-11, que aplicou ao responsável multa no equivalente pecuniário de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Fernando Cláudio Artine.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Decisão.

TC-002270/026/08

Recorrentes: Luiz Angelo Oliveira de Albuquerque - Ex-Presidente e Célio José Escher - Ex-Diretor Geral da Fundação de Saúde de Rio Claro.

Assunto: Contas anuais da Fundação de Saúde de Rio Claro, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luiz Angelo Oliveira de Albuquerque (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-02-12, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

XV e XXVII, da referida Lei, aplicando ao responsável multa de 100 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Janaína de Souza Cantarelli e outros.

Acompanha: TC-002270/126/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegra a respeitável Sentença, por seus próprios fundamentos.

TC-023144/026/09

Recorrente: Luiz Carlos Nacif Lagrotta.

Assunto: Representação formulada contra o edital da concorrência nº01/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cotia, com o objetivo de registrar preços para o fornecimento parcelado de medicamentos visando atender à rede municipal de saúde.

Responsável: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-07-09, que determinou o arquivamento da representação contra o edital da Concorrência nº01/09 promovida pelo Executivo de Cotia.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa, a E. Câmara, consignando que o entendimento adotado, na hipótese dos autos, foi de que o decidido tivera natureza de sentença, razão pela qual a peça em análise foi distribuída e processada como Recurso Ordinário, dela conheceu, em preliminar, eis que atendidos os requisitos de cabimento.

Quanto ao mérito, não merecendo nenhum reparo a respeitável Decisão monocrática, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Apelo.

TC-800208/569/05

Recorrente: Marcos de Oliveira Galvão – Prefeito do Município de Roseira no exercício de 2010.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Roseira, para tratar da matéria relativa aos pagamentos a maior percebidos pelo Vice-Prefeito, em virtude de acumulação remunerada de cargos, no exercício de 2005.

Responsável: Marcos de Oliveira Galvão (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-09-10, que julgou irregular a matéria, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à restituição do valor pago indevidamente, corrigido monetariamente até a data de seu efetivo pagamento.

Advogados: Keila Camargo Pinheiro Alves, Luiz Silvio Moreira Salata, Luiz Ricardo Madeira Moreira Salata, Maria Silvia Madeira Moreira Salata e Mirian Keiko Sanches.

Acompanham: Expedientes: TC-039041/026/11 e TC-027061/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Renato Martins Costa,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



5ª Sessão Ordinária 1ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para confirmar a respeitável Sentença de Primeira Instância, em todos os seus aspectos.

Determinou, outrossim, tendo em vista os pedidos formulados nos Expedientes TCs-027061/026/08 e 039041/026/11, o encaminhamento de cópia do voto do Relator e de fls. 57/58, a seus subscritores, para conhecimento e providências cabíveis.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item para apreciação específica do Ministério Público de Contas. Declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Renato Martins Costa

Dimas Eduardo Ramalho

João Paulo Giordano Fontes

Cristina Freitas Cavezale